



Número: **5005094-02.2020.4.03.6181**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **50042058220194036181**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
(PF) - POLÍCIA FEDERAL (REQUERENTE)	
FABRICIO DE SOUZA COSTA (REQUERENTE)	
ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO (REQUERENTE)	
KARINA MURAKAMI SOUZA (REQUERENTE)	
MARCELO FERES DAHER (REQUERENTE)	
ROMULO SCARPA SITONIO (REQUERENTE)	
GERARDO MAGELA LIMA JUNIOR (REQUERENTE)	
JOSE ROBERTO FIEL DE JESUS (REQUERENTE)	
INDETERMINADO (ACUSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39640 588	02/10/2020 14:33	Manifestação	Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

1

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 2ª VARA
CRIMINAL FEDERAL – 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Autos nº: 5005094-02.2020.4.03.6181.
OPERAÇÃO "DESCARTE".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o quanto segue.

Trata-se de Representação, formulada pelo Delegado de Polícia Federal Fabrício de Souza Costa, na qual representa pelas seguintes medidas:

(i) A expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços de **ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, CAMILO GODOY, THIERRY MARC CLAUDE CAUDON, RODRIGO SEVERINO BRITO, MARCOS SOUTO BRANDO, LUCIANA PENHA DE PAULA, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA, LUIZ ANTÔNIO DE REZENDE, ANDERSON LIMA DE MELLO e MARCOS MELCHIOR DE BIASI**, bem como nas pessoas jurídicas **WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A (antiga PAR CORRETORA), CAIXA SEGURADORA S/A, MARTHI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, TMMC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, BASTOS INTERMEDIações E REPRESENTAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, AL DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL**.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.082665804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

2

(ii) A decretação da suspensão da direção de Instituições Financeiras de **ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON** e **CAMILO GODOY**, com determinação do afastamento deles de qualquer empresa do conglomerado **WIZ** e da direção de Instituições Financeiras.

(iii) O sequestro, via SISBAJUD, dos ativos financeiros mantidos em contas bancárias ou qualquer espécie de investimento dos investigados, suas empresas ou interpostas pessoas, até o limite de R\$ 28.300.069,21 (vinte e oito milhões, trezentos mil e sessenta e nove reais e vinte e um centavos); A apreensão e sequestro de veículos em nome das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas, inclusive com o respectivo bloqueio via RENAJUD; O sequestro do imóvel descrito na matrícula 326891 do 9º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, registrado em nome da LGN BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 11.959.691/0001-71 d) pelo sequestro dos bens imóveis em nome das pessoas físicas e jurídicas investigadas, procedendo-se ao seu bloqueio, via sistema CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens)¹.

(iv) O compartilhamento das provas eventualmente obtidas com outros inquéritos tombados no âmbito da denominada "Operação **DESCARTE**", com a Receita Federal do Brasil e o Banco Central, para a instauração de procedimentos fiscais, disciplinares e administrativos.

1 Provimento n.º 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça (www.indisponibilidade.org.br)

R. Frei Caneca, n.º 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

3

(v) A decretação de sigilo absoluto até a data da deflagração ostensiva da presente Operação, oportunidade na qual o sigilo deverá ser levantado.

Ademais, o representante requer a dispensa de comunicação prévia da medida de busca e apreensão a outros Juízos, bem como a autorização expressa para acessar o conteúdo de quaisquer dispositivos eletrônicos que sejam apreendidos, inclusive autorização para que no decorrer a diligência possam ser acessados os dados pelos policiais que estiverem cumprindo o mandado, inclusive os dados em nuvem. Por fim, requer que os mandados de busca e apreensão sejam acompanhados por servidores da RFB e que seja autorizado o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes nos endereços caso os investigados se recusem a abri-los, bem como a devolução de materiais apreendidos que não sejam relacionados ao objeto da Operação.

É a síntese da representação.

I-) DO BREVE CONTEXTO DAS INVESTIGAÇÕES

Após a deflagração da 1ª fase da denominada Operação "DESCARTE", descortinou-se a existência de organização criminosa, chefiada por **LUIZ CARLOS D'AFONSECA CLARO** e **GABRIEL SILVEIRA D'AFONSECA CLARO**, especializada na prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e corrupção ativa e passiva, dentre outros.

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

4

Inicialmente, verificou-se que **LUIZ CARLOS CLARO** e **GABRIEL CLARO**, juntamente com seus subordinados LUIS ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA, GIL ROBERTO e INALDO MOTA, operavam diversas empresas de fachada em nome de "laranjas", as quais eram utilizadas para emissão de notas fiscais "frias" para pessoas interessadas na utilização do esquema delituoso de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e corrupção ativa e passiva, dentre outros crimes.

Posteriormente, após a deflagração da denominada Operação "CHIAROSCURO", **LUIZ CARLOS CLARO** e **GABRIEL CLARO** celebraram acordo de colaboração premiada com o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o qual foi submetido a homologação deste Juízo e permitiu o avanço das investigações, com a identificação de novos crimes, bem como dos coautores dos delitos, com a especificação das funções de cada partícipe.

No tocante ao *modus operandi* utilizado para a prática dos crimes e em relação às empresas utilizadas, descortinou-se que **LUIZ CARLOS CLARO** e **GABRIEL CLARO** eram responsáveis pela administração de diversas empresas "noteiras", as quais possuíam o propósito principal de fornecer documentação fiscal e contábil (notas fiscais) da ficta prestação de serviços ou venda de mercadorias para empresas clientes. Noutros casos, **LUIZ CARLOS CLARO** e **GABRIEL CLARO** possuíam certa ascendência ou parceria sobre algumas empresas que forneciam eventualmente a documentação necessária para os crimes investigados.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

5

Nesse sentido, **GABRIEL CLARO** detalhou o procedimento desde o fechamento do "projeto" até a entrega do dinheiro. Nas suas palavras:

A) a empresa "cliente" fechava negócio fundamentalmente com o pai do COLABORADOR;

B) o COLABORADOR passava a controlar do ponto de vista financeiro a operação valendo-se dos funcionários ROBERTO (BETO), GILBERTO, JOSE LUIS, INALDO;

C) GILBERTO preparava a proposta, faturamento de mercadorias fictícias e notas fiscais que eram encaminhadas ao "cliente";

D) o "cliente" pagava o valor da nota fiscal;

E) o valor correspondente ao pagamento feito pelo cliente era encaminhado para contas bancárias de terceiros, sendo que essas contas eram indicadas por HÉLIO APARECIDO MOTA, pessoa encarregada de angariar o dinheiro (em espécie) junto à região do Brás, na 25 de março e também com doleiros (segundo HÉLIO comentou), mediante comissão de 2,5% no começo e depois 2%. O funcionário encarregado dessa tarefa era ROBERTO CLARO (BETO). Destaca o COLABORADOR que em um determinado momento, devido à demanda, também se utilizou dos préstimos de um doleiro de nome VINI;

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CDC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

6

F) *HÉLIO* fazia a entrega do dinheiro no escritório seja na pessoa do COLABORADOR ou, na maioria das vezes, na pessoa do funcionário *JOSE LUIS*;

G) a quantia era retirada no escritório pelo "cliente" (ou portador), seja com o COLABORADOR, *LUIZ CARLOS* ou *JOSE LUIZ*, sendo que às vezes para determinados "clientes" o COLABORADOR fez a maioria das entregas de valores. *JOSE LUIZ* e *GILBERTO* também fizeram algumas entregas em determinados "clientes".

No âmbito do escritório **CLARO ADVOGADOS**, os colaboradores detalharam as pessoas que participavam habitualmente dos delitos sob investigação, segundo descrito por **GABRIEL CLARO**:

a) **LUIS ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA**: atuava na INTERCONSULT no financeiro na função equivalente de "gerente", acompanhando os pagamentos, as movimentações bancárias e autorizando os pagamentos. Em 2018 mudou-se para o prédio novo da CLARO ADVOGADOS junto com *GILBERTO* e *INALDO*.

b) **JOSÉ LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA**: Inicialmente atuava na área de faturamento para as empresas "clientes" na INTERCONSULT. Assim que o prédio da CLARO ADVOGADOS ficou pronto, mudou-se para atender na recepção juntamente com a recepcionista *Ana Patrícia*. *JOSE LUIZ*

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

7

também recebia e separava os valores em espécie (que eram entregues no escritório) e também fazia entregas de valores a alguns clientes.

c) **GIL ROBERTO** (GIL/GIBA): *Era o encarregado de elaborar os "projetos" onde se evidenciava o ganho financeiro na operação em benefício do "cliente"; elaborava e alimentava as planilhas financeiras (controle financeiro) e também fazia entrega de valores em espécie para alguns clientes.*

d) **INALDO MOTA**: *Atuava no financeiro como assistente de ROBERTO; verificava os extratos de contas, fazia pagamentos, TED's bancárias e também elaborava planilhas de controle financeiro.*

Outrossim, **GABRIEL CLARO** especificou quais eram as empresas que foram utilizadas pelos colaboradores (**LUIZ CARLOS CLARO** e **GABRIEL CLARO**) na qualidade de controladores (sócios de fato), apesar de constarem interpostas pessoas como sócios formais: ALFACOM S/A; TALKITA; TEDRIVE; FORTUNION; QUALITY; RODART; VMP; BORAPACK. Ainda, os colaboradores mencionaram que tais empresas estavam registradas no nome dos seguintes "laranjas" profissionais, os quais eram remunerados pelo empréstimo dos seus nomes: DANIELA APARECIDA DAS DORES, MARCUS RICHETTI, MARCO ANTÔNIO RICCI, HÉLIO APARECIDO CLEMENTINO e DAVI DE QUEIROZ CLEMENTINO.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

8

Além dessas empresas, **GABRIEL CLARO** esclareceu quais eram as empresas que foram utilizadas eventualmente pelos colaboradores em parceria com os seus controladores, que forneceriam a documentação solicitada e em contrapartida recebiam o pagamento de "taxas". Parte considerável dessas empresas era controlada por CARLOS ROBERTO PEREIRA, vulgo "CARLÃO", FABIO CLARO FIGUEIRA DE MELO, LEONARDO TOCUNDUVA DE TOLEDO ANTENOR, IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO DA SILVA.

Sob outro vértice, **GABRIEL CLARO** mencionou, em sua colaboração premiada, que foram utilizados os serviços dos doleiros HELIO APARECIDO XAVIER DA MOTA e VINICIUS PAES DE FIGUEIREDO, vulgo "VINI", para obtenção de valores em espécie, mediante o pagamento de percentual sobre o total da operação.

Em regra, a sistemática do "serviço" prestado pelos "doleiros" era a seguinte: após receberem a transferência de valores dos clientes dos projetos ilícitos da **CLARO ADVOGADOS**, **GABRIEL CLARO** ou algum dos funcionários do escritório contactavam os "doleiros", os quais indicavam as contas para as quais deveriam ser realizadas as transferências ou entregavam boletos para pagamento. Os valores eram transferidos/pagos e, em alguns dias, o dinheiro era entregue na **CLARO ADVOGADOS**, mediante remuneração calculada com base no total da operação.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

9

Nesse contexto, a presente fase da Operação "DESCARTE" visa apurar o uso do esquema delituoso acima narrado pelos responsáveis pela empresa **WIZ SOLUÇÕES** (antiga **PAR CORRETORA**).

II-) DA CRONOLOGIA DOS FATOS RELEVANTES REFERENTE A ESTA FASE.

Segundo consta, durante o ano de 2014, **LUIZ CARLOS CLARO** foi contactado na **CLARO ADVOGADOS** por **DANIEL PEIXOTO**, que lhe procurou para intermediar, juntamente com **MILTON LYRA**, a elaboração de um "projeto" de geração de recursos em espécie para a Instituição Financeira **PAR CORRETORA** (atual **WIZ SOLUÇÕES**).

Alguns dias depois do contato de **DANIEL PEIXOTO** e da reunião com **MILTON LYRA**, **LUIZ CARLOS CLARO** recebeu, na sede da **CLARO ADVOGADOS**, **ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO**, CEO² da **PAR CORRETORA (WIZ)**, oportunidade na qual conversaram de maneira mais detalhada sobre o "projeto" mencionado por **DANIEL PEIXOTO**, que seria no valor aproximado de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), com a emissão de notas fiscais "frias" pela **CLARO ADVOGADOS**. Ademais, durante essa reunião, **ALEXANDRE MONTEIRO** solicitou a **LUIZ CARLOS CLARO** que a **CLARO ADVOGADOS** executasse de fato algum trabalho para dissimular o repasse dos valores.

2 Alexandre foi apresentado como sendo CEO da PAR CORRETORA, mas na realidade era Diretor-Presidente, ou seja exercia função análoga.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

10

Acertada a empreitada criminosa, restou pactuado, entre **LUIZ CARLOS CLARO** e **ALEXANDRE MONTEIRO**, que o numerário gerado em espécie em razão do "projeto" seria entregue a **MILTON LYRA**, que efetivamente recebeu valores em espécie na sede da **CLARO ADVOGADOS** em pelo menos duas oportunidades.

Ainda, numa dessas ocasiões, **LUIZ CARLOS CLARO** mencionou que ouviu falar que os destinatários finais dos valores seriam Romero Jucá, Eduardo Cunha e o PMDB (posteriormente, em depoimento mais recente tomado perante a autoridade policial, mencionou ter ouvido falar também do nome do Senador Renan Calheiros).

Ao tomar ciência a respeito do boato a respeito da identidade dos destinatários finais dos valores, **LUIZ CARLOS CLARO** ficou receoso em manter o "relacionamento" com a **PAR CORRETORA (WIZ)** e não fez novas operações, porém, segundo soube, operações similares de geração de recursos em espécie foram efetuadas por meio de **MARCO CARBONARI**, parceiro de **DANIEL PEIXOTO**.

Em razão do "projeto" acima detalhado, **LUIZ CARLOS CLARO** revelou que pagou uma "comissão" para **DANIEL PEIXOTO** e esclareceu que um dos doleiros habitualmente utilizados pela **CLARO ADVOGADOS** (VINI ou HELIO), indicou uma conta bancária para o depósito do valor da operação. Na sequência, o dinheiro foi providenciado e entregue em espécie a **MILTON LYRA**.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

11

A autoridade policial, então, diligenciou e constatou que a **FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A** (atual **WIZ SOLUÇÕES**) passou por uma reestruturação societária em 2012 e a nova estrutura passou a contar com a FENAE, **CAIXA SEGUROS** e a gestora de fundos de "private equity" GP INVESTIMENTOS. Ademais, verificou-se que a Instituição Financeira (**WIZ SOLUÇÕES**) é uma corretora de seguros e possuía os contratos de corretagem da **CAIXA SEGURADORA** com exclusividade.

Com fundamento nesses fatos, a autoridade policial e este *Parquet* requereram a quebra do sigilo fiscal dos investigados para o aprofundamento das investigações dos crimes de corrupção passiva e ativa, gestão fraudulenta, desvio de valores de Instituição Financeira e lavagem de dinheiro.

A cautelar pleiteada foi parcialmente deferida, o que culminou na apresentação de densa informação fiscal pela Receita Federal do Brasil, a qual foi elaborada de forma cuidadosa e técnica a partir de diversos procedimentos fiscais, bem como a partir da análise das mídias e documentos apreendidos em operações policiais, cujo compartilhamento com a RFB foi autorizado judicialmente. Também foram consideradas na Informação Fiscal as provas apresentadas pelos colaboradores **LUIZ CARLOS CLARO** e **GABRIEL CLARO** (Operação "DESCARTE") e, ainda, pelo colaborador FLÁVIO CALAZANS DE FREITAS (Operação "Rizoma"), cabendo destacar que os três acordos de colaboração premiada também já haviam sido compartilhados com a RFB mediante autorização judicial.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC



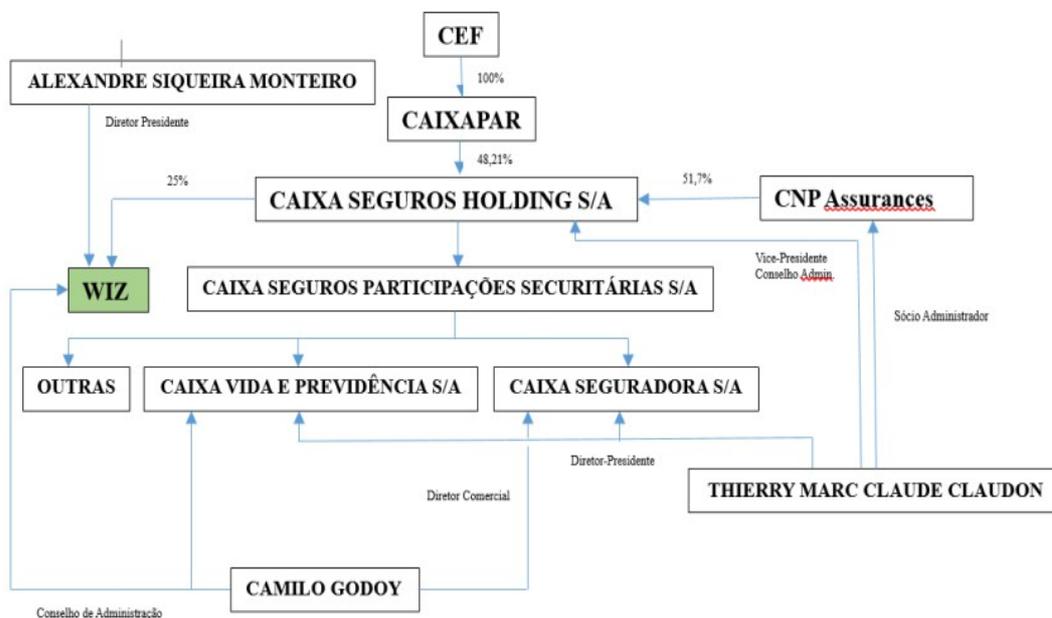


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

12

Assim, de início, para melhor compreensão dos fatos, cumpre relembrar que a **WIZ SOLUÇÕES** é a corretora de seguros exclusiva da **CAIXA SEGURADORA** e que ambas possuem, juntamente com outras empresas, participação acionária relevante da CAIXA SEGUROS HOLDING S/A, sendo que os dirigentes das diversas empresas do grupo coincidem, numa situação de enorme confusão e de potencial conflito de interesses.

De maneira ilustrativa, cola-se aqui o quadro com a interligação das empresas que compõe o grupo:



R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

13

Ao mais, verifica-se que a Informação Fiscal confirmou a emissão da nota fiscal inidônea nº 252, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), emitida, no dia 21 de outubro de 2014, pelo escritório **CLARO ADVOGADOS** com o objetivo de justificar a transferência recebida da **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** a título de pagamento por serviços que na verdade não foram prestados, ou seja, para desviar valores de Instituição Financeira e ocultar o produto do crime financeiro, o qual, após a dissimulação retornava aos administradores das Instituições.

Ocorre que, a informação fiscal desvelou novos fatos, similares aos investigados, que revelam que o esquema de gestão fraudulenta, desvio de valores de Instituição Financeira e lavagem de dinheiro até então investigado é parte de um esquema delituoso maior, complexo, com variação no *modus operandi* dos desvios e com o uso de várias tipologias de lavagem de dinheiro, geridas por operadores distintos.

Segundo consta da Informação Fiscal, foram realizadas diversas simulações de negócios jurídicos pela Instituição Financeira **WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A** (antiga **PAR CORRETORA**) com os escritórios **CLARO ADVOGADOS**, **CALAZANS ADVOGADOS**, **MARTHI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, **AM CONSULTORES LTDA** e **HABSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**. Também foi constatada simulação de serviços entre a **CAIXA SEGURADORA S/A** com a **HABSEG ADMINISTRAÇÃO**.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

14

Em apartada síntese, verifica-se os desvios das Instituições Financeiras e a lavagem de dinheiro ocorriam de acordo com 2 *modus operandi* ligeiramente distintos. No primeiro, havia a simulação da contratação de serviços advocatícios e, após o branqueamento dos capitais, os valores eram devolvidos em espécie. Esse *modus operandi* foi utilizado pela **WIZ SOLUÇÕES** com a **CLARO ADVOGADOS** e com a CALAZANS ADVOGADOS.

Já na segunda variação do esquema delituoso havia a simulação/superfaturamento da prestação de serviços com a **MARTHI, AM CONSULTORES** e HABSEG. Após, essas empresas realizavam outras transações simuladas e o dinheiro desviado das Instituições Financeiras (**WIZ** e **CAIXA SEGURADORA**) chegava aos destinatários finais, **ALEXANDRE MONTEIRO** (diretor-presidente da **WIZ**), **THIERRY CLAUDON** (membro do conselho de Administração da **WIZ** e Diretor-presidente da **CAIXA SEGURADORA**) e **CAMILO GODOY** (membro do conselho de administração da **WIZ**, da CAIXA PREVIDÊNCIA e diretor comercial da **CAIXA SEGURADORA**).

Por fim, constata-se que diversas pessoas que receberam valores consoante o segundo *modus operandi* e, posteriormente, cometeram atos de lavagem para o retorno do capital desviado aos beneficiários, finais também exerciam funções nas Instituições Financeiras vítimas do esquema delituoso descortinado no presente feito e que será mais detalhado no tópico da análise do material probatório.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

15

III-) DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Este Juízo tem reconhecido sua competência em relação a todos os "clientes" que se utilizaram do esquema delituoso objeto da presente investigação, notadamente porque nesses casos o que ocorreu foi o mero desmembramento da investigação para evitar um processo multitudinário, consoante dispõe o art. 80 do CPP. Nesse sentido, verifica-se que a prova inicial de todos os feitos desmembrados foi colhida na Busca e Apreensão realizada na 1ª fase na **CLARO ADVOGADOS**, sendo que as delações premiadas de **LUIZ CARLOS CLARO** e **GABRIEL CLARO** apenas contextualizaram tais provas.

Em outras palavras, as colaborações de **LUIZ CARLOS CLARO** e **GABRIEL CLARO** limitaram-se ao objeto da investigação, exatamente conforme dispõe a nova lei anticrime. Todos os anexos apresentados descrevem fatos delituosos cometidos com pessoas já investigadas, tomadoras dos "projetos" da **CLARO ADVOGADOS** e identificadas na busca e apreensão acima aludida. A opção pelo fatiamento ocorreu, conforme já mencionado, tão somente para evitar um processo disfuncional e evitar tumulto processual, conforme faculta o art. 80 do Código de Processo Penal.

No tocante à presente fase, verifica-se que este *Parquet* anteriormente havia vislumbrado a ocorrência dos delitos de gestão fraudulenta, desvio de valores de Instituição Financeira, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

16

Ocorre que, diante dos novos elementos de prova juntados aos autos, é possível verificar, nesse momento, indícios dos crimes de gestão fraudulenta, desvio de valores de Instituição Financeira organização criminosa e lavagem de dinheiro, mas não os de corrupção ativa e passiva, haja vista que a **CAIXA SEGURADORA** - diferentemente da **CEF** - possui natureza jurídica de direito privado, motivo pelo qual eventual entrega de valores a seus diretores não configura o crime de corrupção ativa e passiva.

Assim sendo, o escopo do presente apuratório é a elucidação dos fatos que em tese configuram delitos de gestão fraudulenta, desvio de recursos de Instituição Financeira e lavagem de dinheiro cometidos pelos administradores da **WIZ SOLUÇÕES** e da **CAIXA SEGUROS** em concurso com representantes da **CLARO ADVOGADOS**, **CALAZANS ADVOGADOS**, **MARTHI SERVIÇOS**, **HABSEG**, **AL DE MELLO CONSULTORIA** e outros partícipes.

Quanto à aplicação da lei 7.492/86 ao caso em concreto, verifica-se que o art. 1º do mencionado diploma legal possui a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

17

estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - **a pessoa jurídica que capte ou administre seguros**, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

Assim, verifica-se que tanto a **WIZ SOLUÇÕES** quanto a **CAIXA SEGURADORA** enquadram-se no conceito legal de Instituição Financeira, haja vista que captam e administram seguros, em consonância com os normativos da SUSEP, que compõe, juntamente com o BACEN, a CVM e a PREVIC o quadro de entidades supervisoras do Sistema Financeiro Nacional. Aliás, tal tema já foi enfrentado diversas vezes por nossas Cortes Superiores e tal entendimento é majoritário atualmente.

Nesse diapasão, é certo que a Informação Fiscal que subsidiou a presente representação contém fatos novos relacionados com a prática dos crimes sob investigação, que demonstram que os episódios até então descortinados faziam parte de um esquema maior, estruturado, complexo, organizado, voltado para desviar valores de Instituições Financeiras e para a lavagem do produto desses crimes.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

18

Em relação a esses fatos novos, de saída é importante salientar que as revelações descortinadas na Informação Fiscal não configuram delitos autônomos, descobertos fortuitamente. Pelo contrário, **os fatos descobertos foram justamente aqueles que pretendia-se descobrir, que corroboraram a prática dos delitos sob investigação,** e identificam novos coautores dos crimes, cuja competência já fora anteriormente reconhecida por este Juízo.

Os diversos contratos simulados pelos administradores da **WIZ SOLUÇÕES** e da **CAIXA SEGUROS** configuram delito de gestão fraudulenta, o qual, segundo doutrina e jurisprudência pacíficas é crime habitual impróprio, ou seja, somente uma só ação tem relevância para configurar o tipo, porém sua reiteração não configura pluralidade de crimes, razão pela qual os pagamentos fictícios a outras pessoas identificados na Informação Fiscal não configura fato novo, mas prova da materialidade delitiva do delito sob investigação, com a identificação de novos coautores.

Nesse sentido, cita-se recente julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que bem esclarece a jurisprudência pacífica da Corte:

AgRg no AREsp 1440594/RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: Min. Joel Ilan Paciornik

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

19

5ª Turma

Data do Julgamento: 21/11/2019

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. GESTÃO FRAUDULENTE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. **CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO.** 1.1) ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONTEMPORÂNEO AOS FATOS. **APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 2) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que o crime de gestão fraudulenta classifica-se como habitual impróprio, bastando uma única ação para que se configure. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF (HC 284.546/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2016).** 1.1. Consoante outro precedente (HC 39.908/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03.04.2006), contemporâneo ao cometimento do delito entre 2003 e 2004, já havia nesta Corte adoção do entendimento de que o crime de gestão fraudulenta era habitual impróprio, sendo certo que a aplicação do referido entendimento no caso concreto, por se tratar de consolidação jurisprudencial, não viola o impeditivo de retroatividade de norma mais gravosa ao réu.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.082665804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

20

2. O dissídio jurisprudencial deve ser conhecido quando existir similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, o que não foi verificado no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

HC 89364/PR - PARANÁ

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 23/10/2007

Publicação: 18/04/2008

Órgão julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT
VOL-02315-03 PP-00674

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

21

instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. **É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual.** 4. Ordem denegada.

Decisão

A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Saulo Sarti e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mário José Gisi. 2ª Turma, 23.10.2007.

Ademais, tais fatos também configuram o delito de desvio de valores de Instituição Financeira (estes cometidos em continuidade delitiva e em concurso formal com os de gestão fraudulenta), sendo que também em relação a essa figura típica não há fato novo fora do escopo da presente investigação.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

22

Enfim, verifica-se que os novos fatos que vieram à tona tão somente demonstram que os crimes sob investigação ocorreram num contexto maior, no âmbito de verdadeira organização criminosa estabelecida para gestão fraudulenta, desvios de valores de Instituição Financeira e branqueamento de capitais.

Dessa forma, conforme já mencionado, este Juízo já reconheceu sua competência para processamento dos delitos de gestão fraudulenta, desvio de valores de Instituição Financeira e Lavagem de dinheiro e a conexão entre todos os fatos descortinados é evidente. E não se trata de mera conexão probatória, prevista no art. 76, III, CPP, mas sim aquela prevista no art. 76, I, CPP, que dispõe:

Art. 76. A competência será determinada por conexão:

I- se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

O presente caso não trata de mera conexão instrumental, mas sim de conexão material, que demanda necessariamente o processamento em conjunto dos fatos, considerando as consequências penais que advém da aludida conexão. É que a conexão material, diferentemente da instrumental, produz efeitos penais e demanda o processamento conjunto dos crimes.

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

23

In casu, é certa a ocorrência de conexão material, haja vista que os novos fatos revelados pela informação fiscal foram cometidos pelo mesmo grupo de pessoas nas Instituições Financeiras **WIZ SOLUÇÕES** e **CAIXA SEGURADORA**, sendo evidente que fazem parte do mesmo esquema delituoso.

O fatiamento nesse caso fatalmente levaria a diversos conflitos de competência, discussões sobre *bis in idem* e excesso de acusação (pela persecução em juízos distintos dificultando a ampla defesa e contraditório) e eventualmente dificuldades no juízo das Execuções na hipótese de condenação quando da consolidação das penas. Isso para não falar que fragilizaria o conjunto probatório, levaria a retrabalho em outras Varas e Procuradorias e prejudicaria a persecução das pessoas que eventualmente ficassem de fora do presente feito, na medida em que teriam ciência dos fatos quando da deflagração da investigação e poderiam tomar medidas de contracautela.

Ademais, para fixação da competência, importante aduzir que os delitos de lavagem de dinheiro (crimes mais graves sob investigação no presente feito) ocorreram majoritariamente na cidade de São Paulo, sede da **CLARO ADVOGADOS**, da **CALAZANS ADVOGADOS** e da **MARTHI**, haja vista que o dinheiro desviado era encaminhado para contas dessas empresas ou de outras controladas por elas para posterior devolução ou entrega em espécie, sendo prevento este Juízo por primeiro ter decretado medidas cautelares envolvendo o esquema delituoso sob investigação.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

24

No caso concreto, temos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional cometidos em Brasília (local onde a **CAIXA SEGURADORA** e a **WIZ** possuem sede e são geridas) e atos de lavagem de dinheiro (figura típica de maior gravidade e que determina, portanto, a competência) em São Paulo, local da sede da **CLARO ADVOGADOS**, CALAZANS ADVOGADOS e da **MARTHI** - e onde mantinham suas contas bancárias utilizadas para dissimulação/ocultação do produto do crime.

Assim sendo, diante da conexão dos crimes de lavagem de dinheiro cometidos mediante o uso do esquema da **CLARO ADVOGADOS**, CALAZANS ADVOGADOS e **MARTHI** com os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional sob apuração (delitos antecedentes), constata-se a competência deste Juízo, local onde ocorreram o maior número de crimes de maior gravidade (lavagem de dinheiro), conforme dispõe o art. 78, II, "a", CPP, o que inquestionavelmente ocorreu em São Paulo.

Por fim, importante ainda esclarecer que durante nova oitiva perante a autoridade policial (posterior ao depoimento prestado quando da delação premiada), **LUIZ CARLOS CLARO** mencionou que teria ouvido dizer que o Senador Renan Calheiros, detentor de foro privilegiado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, poderia ser um dos beneficiários do esquema delituoso, o que, entretanto, não é capaz de afetar a competência para o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

25

A mera menção a nome de pessoa com prerrogativa de maneira absolutamente lateral no contexto das investigações não é o suficiente para afetar a competência para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, haja vista que a alusão a um boato não configura indício de prova, razão pela qual não há Juízo de valor a ser realizado. Ainda mais no caso dos autos, no qual o colaborador aduziu perante a autoridade policial que "ouviu dizer" que o beneficiário poderia ser pessoa com foro de prerrogativa.

Aliás, nesse sentido é a Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, reiterada em diversos precedentes, tal como o citado a seguir:

10/05/2019

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO A G .REG. NA AÇÃO PENAL 1.029 PARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE. (S) : JADER FONTENELLE BARBALHO

ADV. (A / S) : TICIANO FIGUEIREDO E OUTRO

AGDO. (A / S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A / S) (ES) : PROCURADOR -GERAL DA REPÚBLICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME PRATICADO

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

26

FORA DO CARGO E SEM VINCULAÇÃO COM O CARGO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. **1. A mera citação ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos em interceptação telefônica judicialmente autorizada, é insuficiente para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior.** Precedentes. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o foro especial por prerrogativa de função só deve ser observado para a prática de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo, motivo pelo qual não parece adequado que o Tribunal continue a conduzir inquéritos para os quais não se considera competente. 3. No caso dos autos, não há, na condição de réu, qualquer pessoa com foro por prerrogativa de função nesta Corte, não se verificando as hipóteses de prorrogação da competência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento com baixa imediata dos autos ao Juízo competente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo e determinar a imediata remessa dos autos

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

27

ao Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 7194-7885-6F00-D2BE e senha 0885-B0BB-1215-6AD2 Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11 Ementa e Acórdão AP 1029 A GR-SEGUNDO / PA Juízo competente, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Brasília, 3 a 9 de maio de 2019.
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR.

Assim sendo, considerando todos os argumentos acima citados, verifica-se que este Juízo é competente para o processamento da presente investigação, haja vista que existem indícios da prática de crimes de gestão fraudulenta, desvio de valores de Instituição Financeira e lavagem de dinheiro cometidos pelo mesmo grupo de pessoas em evidente conexão. Ademais, os delitos de maior gravidade (lavagem de dinheiro), que fixam a competência, ocorreram majoritariamente na cidade de São Paulo e este Juízo já decidiu cautelares sobre tais fatos, sendo prevento para o presente feito. Por fim, a competência Federal é inquestionável diante da presença de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

28

IV-) DAS BUSCAS E APREENSÕES

Com fundamento no conjunto probatório amealhado, a autoridade policial requer a expedição de **MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO** nos endereços de **ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, CAMILO GODOY, THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON, RODRIGO SEVERINO BRITO, MARCOS SOUTO BRANDO, LUCIANA PENHA DE PAULA, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA, LUIZ ANTÔNIO DE REZENDE, ANDERSON LIMA DE MELLO e MARCOS MELCHIOR DE BIASI**, bem como nas pessoas jurídicas **WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A (antiga PAR CORRETORA), CAIXA SEGURADORA S/A, MARTHI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, TMMC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, BASTOS INTERMEDIÇÕES E REPRESENTAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, AL DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL.**, com o intuito de apreender novas provas que reforcem as já coligidas aos autos relativas aos crimes sob investigação.

As buscas devem ser deferidas.

Com a homologação das delações premiadas, após a realização de diligências, a autoridade policial encontrou diversos elementos de prova que corroboram o relato dos colaboradores, bem como aprofundam as investigações, demonstrando a existência de um grande esquema delituoso voltado para a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

29

De fato, ao analisar os dados obtidos após o cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão realizada nos endereços de **LUIZ CARLOS CLARO** e **GABRIEL CLARO**, bem como na **CLARO ADVOGADOS** - alvos na 1ª e na 2ª fase da Operação "**DESCARTE**" - (saliente-se por oportuno que tais provas foram arrecadadas muito antes dos investigados celebrarem acordo de colaboração premiada com este *Parquet*), a autoridade policial encontrou provas que corroboram inequivocamente o relato dos colaboradores e que culminaram na elaboração de informação policial que contém provas da evolução de toda a trama delituosa engendrada no presente caso.

Segundo o relato do colaborador **LUIZ CARLOS CLARO**, durante o ano de 2014, **DANIEL PEIXOTO** o contactou na **CLARO ADVOGADOS**, a pedido de **MILTON LYRA**, para a elaboração de um "projeto" de geração de recursos em espécie para a Instituição Financeira **PAR CORRETORA** (atual **WIZ SOLUÇÕES**).

Tal fato restou confirmado no relatório produzido pela Polícia Federal com base no material apreendido, haja vista que no dia 28 de outubro de 2014, **DANIEL PEIXOTO** enviou um e-mail para a **CLARO ADVOGADOS**, solicitando o agendamento de uma reunião entre **LUIZ CARLOS CLARO** e **MILTON LYRA** para o dia seguinte:

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

30

Assunto: Reunião
De: Daniel Peixoto danielpeixoto@hotmail.com
Para: José Luiz de Souza Nascimento /O=FIRST ORGANIZATION/OU=EXCHANGE ADMINISTRAT (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=Ana Patricia da Silva Gomes737; Luiz Carlos Claro /O
Envio: 28/10/2014 17:35:35

Patricia,

Boa tarde.

O Lula pode receber Milton Lyra amanhã as 11:00?

Aguardo retorno.

Abraco,
Daniel Peixoto

Enviado do meu iPhone

Alguns dias depois, no dia 10 de novembro de 2014, **DANIEL PEIXOTO** enviou outro e-mail para a **CLARO ADVOGADOS**, com o assunto [PAR_Instucional@201410_vFinal.pdf](#) e contendo especificações para a elaboração de contrato:

Assunto: PAR_Instucional@201410_vFinal.pdf
De: Daniel Peixoto daniel@vante.com.br
Para: José Luiz de Souza Nascimento /O=FIRST ORGANIZATION/OU=EXCHANGE ADM
Envio: 10/11/2014 10:27:31

José Luiz,

Bom dia.

Segue apresentação para elaboração do contrato.

Abraço,
Daniel Peixoto

Em anexo à mensagem acima transcrita, foi encaminhada uma apresentação da **PAR CORRETORA S/A**, no formato “.pdf”, para fins de elaboração do contrato.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

31

A troca de e-mails acima transcrita, confirma o encontro de **LUIZ CARLOS CLARO** com **MILTON LYRA** durante o ano de 2014, bem como a negociação de um contrato simulado relacionado à **FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A (WIZ SOLUÇÕES)**. As mensagens também demonstram a atuação de **DANIEL PEIXOTO** como intermediário na negociação, tudo em convergência com as declarações do colaborador **LUIZ CARLOS CLARO**.

Além disso, a autoridade policial aponta que foi localizada no material apreendido uma minuta de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica preventiva entre a **CLARO ADVOGADOS** e a **PAR CORRETORA (WIZ)**, no valor total de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), com previsão de pagamento em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 1.700,000 (um milhão e setecentos mil reais), tal como mencionado por **LUIZ CARLOS CLARO**, e a segunda parcela de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A minuta encontra-se datada de 06 de setembro de 2014, porém os metadados indicam que o arquivo em questão foi criado por DANILO GRINET em 06/11/2014, ou seja, em data posterior à emissão da nota fiscal 252, referente aos R\$ 1.700.000,00, claramente com o intuito de dissimular o repasse dos valores.

Outrossim, foi localizado um relatório analítico de faturamento emitido pela **CLARO ADVOGADOS**, no qual é mencionada a emissão da Nota Fiscal 252, no exato valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), em 21/10/2014:

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

32

Razão Analítico							Folha: 1 de 1	
106 - CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS							05/01/2015 - 10:23:59	
3111 - VENDAS BRUTAS								
311101 - VENDAS PRESTACAO DE SERVICOS								
Data	Lcto.	Sq	Contra Partida	C.Custo	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
							Saldo anterior -> 0,00	
02/01/2014	7	2	DIVERSOS		NF 223 CARREFOUR	-	68.432,30	68.432,30 C
06/01/2014	5	2	DIVERSOS		NF 224 CARREFOUR	-	98.451,40	166.883,70 C
							166.883,70	-
03/02/2014	1	2	DIVERSOS		NF 225 VEREMONTE	-	203.179,15	370.062,85 C
04/02/2014	2	2	DIVERSOS		NF 226 AUTOMOTIVA S/A	-	2.500.000,00	2.870.062,85 C
04/02/2014	5	2	DIVERSOS		NF 229 AUTOMOTIVA S/A	-	2.706.399,48	5.576.462,33 C
10/02/2014	3	2	DIVERSOS		NF 227 CARREFOUR	-	84.689,34	5.661.151,67 C
13/02/2014	4	2	DIVERSOS		NF 228 AUTOMOTIVA S/A	-	2.500.000,00	8.161.151,67 C
28/02/2014	6	2	DIVERSOS		NF 230 VEREMONTE	-	203.179,15	8.364.330,82 C
							8.197.447,12	-
07/03/2014	4	2	DIVERSOS		NF 231 CARREFOUR	-	86.213,65	8.450.544,47 C
18/03/2014	5	2	DIVERSOS		NF 232 QUALICORP	-	1.500.000,00	9.950.544,47 C
20/03/2014	6	2	DIVERSOS		NF 233 SOFTTEK	-	50.000,00	10.000.544,47 C
							1.636.213,65	-
04/04/2014	3	2	DIVERSOS		NF 234 CARREFOUR	-	67.326,80	10.067.871,27 C
05/05/2014	4	2	DIVERSOS		NF 236 VEREMONTE	-	544.326,05	10.612.197,32 C
09/05/2014	5	2	DIVERSOS		NF 238 planner	-	75.000,00	10.687.197,32 C
							686.652,85	-
03/06/2014	4	2	DIVERSOS		NF 239 VEREMONTE	-	816.488,97	11.503.686,29 C
25/06/2014	7	2	DIVERSOS		NF 241 SOFTTEK	-	18.000,00	11.521.686,29 C
30/06/2014	6	2	DIVERSOS		NF 243 AUTOMOTIVA S/A	-	64.423,13	11.586.109,42 C
							898.912,10	-
10/07/2014	39	2	DIVERSOS		NF 244 SOFTTEK	-	18.000,00	11.604.109,42 C
22/07/2014	38	2	DIVERSOS		NF 245 SOFTTEK	-	10.000,00	11.614.109,42 C
							28.000,00	-
16/09/2014	6	1	DIVERSOS		NF 248 SOFTTEK	-	5.000,00	11.619.109,42 C
16/09/2014	7	1	DIVERSOS		NF 247 SOFTTEK	-	5.000,00	11.624.109,42 C
16/09/2014	8	1	DIVERSOS		NF 246 SOFTTEK	-	20.000,00	11.644.109,42 C
25/09/2014	5	1	DIVERSOS		NF 249 SOFTTEK	-	20.000,00	11.664.109,42 C
							50.000,00	-
10/10/2014	11	1	DIVERSOS		NF 251 CASA DOS VENTOS	-	5.200.000,00	16.864.109,42 C
							ENERGIAS RENOVAVEIS S/A	-
21/10/2014	10	1	DIVERSOS		NF 252 FPC PAR CORRETORA DE	-	1.700.000,00	18.564.109,42 C
							SEGUROS S.A.	-
23/10/2014	9	1	DIVERSOS		NF 253 SOFTTEK	-	20.000,00	18.584.109,42 C
							6.920.000,00	-
25/11/2014	6	1	DIVERSOS		NF 254 SOFTTEK	-	20.000,00	18.604.109,42 C
30/11/2014	11	2	24001		BAIXA REF. CONTRATO DE	-	35.000,00	18.639.109,42 C
							55.000,00	-
Total do Período ->						0,00	18.639.109,42	

Segundo relatório apresentado pela Polícia Federal, a mesma nota fiscal foi mencionada na planilha a seguir, apesar da menção aparentemente equivocada ao mês de julho de 2014:

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CDC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

33

CLARO ADVOGADOS - JULHO 2014				Contribuição Social				RETENÇÃO	Liquido
NF	Cliente	Vecto	Faturamento	IRRF	PIS	COFINS	CSLL	6,15%	a Receber
250	CANCELADA	CANCELADA		1,50%	0,65%	3%	1%		
251	CASA DOS VENTOS	C/ APRESENTAÇÃO	5.200.000,00	78.000,00	33.800,00	156.000,00	52.000,00	319.800,00	4.880.200,00
252	STC PAR	C/ APRESENTAÇÃO	1.700.000,00	25.500,00	11.050,00	51.000,00	17.000,00	104.550,00	1.595.450,00
253	SOFTTEK	C/ APRESENTAÇÃO	20.000,00	300,00	130,00	600,00	200,00	1.230,00	18.770,00

Oportuno mencionar que no material apreendido na 1ª fase da Operação "DESCARTE" foi encontrada a própria Nota Fiscal 252, efetivamente emitida em 21/10/2014:

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	Número da Nota
	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	00000252
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Data e Hora de Emissão
20141001.08369251000179		21/10/2014 15:45:11
		Código de Verificação
		PBZV-5ETY
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
	CPF/CNPJ: 08.359.251/0001-79	Inscrição Municipal: 3.577.778-8
Nome/Razão Social: CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
Endereço: AV NOVE DE JULHO 05388 - JARDIM PAULISTA - CEP: 01448-010		
Município: São Paulo	UF: SP	
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome/Razão Social: FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A.		
CPF/CNPJ: 42.278.473/0001-03	Inscrição Municipal: ---	
Endereço: SCN QUADRA 2 BLOCO D, LIBERTY MALL TORRE B SALA 1.11 - ASA NORTE - CEP: 70712-903		
Município: Brasília	UF: DF	E-mail: marcelo@parcorretora.com.br
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Honorários Referente a Prestação de Serviços Advocaticios.		
TOTAL DOS SERVIÇOS: 1.700.000,00		
IRRF 1,50% :	(25.500,00)	
PIS 0,65% :	(11.050,00)	
CSLL 1% :	(17.000,00)	
COFINS 3% :	(51.000,00)	
TOTAL DE ABATIMENTOS: (104.550,00)		
SALDO A PAGAR : 1.595.450,00		
Vencimento: CONTRA APRESENTAÇÃO		
Deposito Banco do Brasil (001)		
Ag. 6941-8		
C/C: 1820-1		
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 1.700.000,00		

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.082265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

34

Nesse ponto, cumpre asseverar que foi identificado e-mail datado de 21/11/2014, no qual **LUIZ CARLOS CLARO** elencou, para seus subordinados, diversos "projetos" em andamento no escritório. No quinto e no sexto itens da mensagem, é feita menção de que naquela época havia um total de cinco "negócios em trânsito" relacionados a **MILTON LYRA** e **DANIEL PEIXOTO**, dentre eles o da **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** :

Assunto: Dados planilhas.
De: luizcarlos@claroadvogados.com.br luizcarlos@claroadvogados.com.br
Para: José Luiz de Souza Nascimento /O=FIRST ORGANIZATION/OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF23SPDLT)/CN=RECIPIENTS/CN=User8c10821e; gabriel.claro.gabriel@yahoo.com.br;
Envio: 21/11/2014 16:29:38

ASSUNTO:

1) Sono:
A) Carro Marco Carbonari/ R\$ 64.000 PFedato R\$ 64.000 Alvaro R\$ 200.000 Lili R\$ 100 Lili
B) Saldo a receber R\$ 2.000 + tributos
C) Falta pagar ao Lili

2) Resou:
A) Dr. Thiago/ Carro Carbonari/ Eden/PSiqueira R\$ 20 falta R\$ 48
B) Negócio é de R\$ 3. mais tributos/ sendo 1.5 de um lado, mais R\$ 750 nosso

3) IPs Como
Total R\$ 380 mais tributos
Adiantamos R\$ 100 Iris/Ortelio...falta..R\$ 50...diferença nossa

4) C d Vent/Inter e Clar (2 Depósitos)
A) Francisco/Daniel/Assaf
B) Levantaremos juntos....sendo Retido as Custas mais 6.50% quando transformados ou não.(custas Helinho ?)
C) ou seja, o saldo entre valor líquido depositado + custas de 14.53 % + nossa parte de 6.50...a diferença 3.97 é do F/D/ e Assaf.

5) MLira/Daniel
A) depositaram....R\$?
B) retiraram o valor de direito mais uma valor a mais.
Custa que é o retido 25% Nossa parte

6) O MLira e Daniel tem mais 4 negócios em trânsito: Tot..R 35...Cos/Bols/Amer/ Par...

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

35

Outrossim, cumpre salientar que a Receita Federal esclareceu ainda que a **WIZ SOLUÇÕES** não apresentou durante o procedimento fiscal qualquer documento capaz de demonstrar a efetiva prestação dos serviços previstos no contrato com o escritório **CLARO ADVOGADOS**.

Segundo a Receita Federal, conforme previsto na cláusula 3.2 do contrato simulado em análise, a **WIZ SOLUÇÕES** deveria pagar integralmente a remuneração devida ao escritório **CLARO ADVOGADOS** no prazo de cinco dias contados da realização do primeiro protocolo dos documentos da oferta pública perante a CVM, mas, a **WIZ SOLUÇÕES** não conseguiu comprovar nem mesmo que o escritório **CLARO ADVOGADOS** teria realizado o protocolo de tais documentos, o que constituía condição básica para a realização do pagamento. A **WIZ SOLUÇÕES** também não conseguiu comprovar perante o Fisco que teria reembolsado despesas ao escritório, nem conseguiu fornecer o relatório do tempo dispendido por cada profissional, que deveria ter sido fornecido pelo escritório **CLARO ADVOGADOS**.

Aliás, nem seria possível para a **WIZ SOLUÇÕES** atender às solicitações do Fisco, pois como já afirmado pelo colaborador **LUIZ CARLOS CLARO**, dono do escritório contratado, os serviços descritos no contrato jamais foram prestados.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

36

Após a simulação acima demonstrada, os valores líquidos do "projeto" da **FPC PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** foram convertidos em espécie mediante trânsito pelas contas de passagem da Q1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e SAN MARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA³ e posterior remessa às contas das empresas RHENSONS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e AIRY DR PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, controladas pelo doleiro HÉLIO APARECIDO XAVIER DA MOTA, responsável pela entrega do dinheiro em espécie, conforme sintetizado pela Receita Federal no seguinte fluxograma:



Já a participação de **ALEXANDRE MOTEIRO**, diretor-presidente da **PAR CORRETORA** foi objeto de delação por **LUIZ CARLOS CLARO** e corroborada por sua assinatura no contrato fictício entre a **CLARO ADVOGADOS** e a **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** (doc. constante da Informação Fiscal).

3 Vale repisar que a SAN MARINO e a Q1 IMPORTADORA eram empresas de fachada controladas por CARLOS ALBERTO DA SILVA e utilizadas somente para emissão de notas fiscais inidôneas.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave OD8BCF4.06265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

37

Ademais, o relacionamento entre **LUIZ CARLOS CLARO** e **ALEXANDRE MONTEIRO** é comprovado por uma reunião agendada para o dia dia 08 de dezembro de 2016 entre eles exatamente no restaurante que **LUIZ CARLOS CLARO** revelou que costumava frequentar com **ALEXANDRE MONTEIRO**:

"Assunto: almoço Dr. LC e Dr. Alexandre - PAR CORRETORA
De: Danilo Grinet danilo@claroadvogados.com.br
Para: José Luiz de Souza Nascimento
joseluiz@claroadvogados.com.br;
Envio: 07/12/2016 18:06:47

Zé,

Favor agendar compromisso do Dr. LC com o senhor Alexandre, da PAR CORRETORA, amanhã, quinta feira, 08/12.

Almoço às 13 horas, no restaurante RISTORANTINO, na Rua Melo Alves 674 (10 minutos de carro do escritório)".

Da mesma forma como realizado com **CLARO ADVOGADOS**, a na Informação Fiscal anexa⁴ informa que a **WIZ SOLUÇÕES** também realizou operações simuladas com o escritório CALAZANS ADVOGADOS, nos mesmos moldes da simulação acima analisada.

4 No item 4.2. da Informação Fiscal são analisados os anexos 1 a 4 e 16 do acordo de colaboração premiada de FLÁVIO CALAZANS DE FREITAS.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

38

Com efeito, o Anexo 16 do acordo de colaboração de FLÁVIO CALAZANS DE FREITAS descreve a operação realizada pelo seu escritório com a então **PAR CORRETORA**, atual **WIZ SOLUÇÕES**. Segundo FLÁVIO CALAZANS, a operação foi intermediada pelo escritório de **RODRIGO SEVERINO BRITO** e VICTOR SÉRGIO COLAVITTI. A proposta de honorários foi encaminhada a **ALEXANDRE MONTEIRO** novamente a pedido de **MILTON LYRA**.

Segundo consta da informação Fiscal, nessa operação o escritório CALAZANS ADVOGADOS teria recebido três transferências via TED no valor total de R\$ 1.220.049,70, em pagamento por serviços que não foram prestados. A primeira transferência via TED ocorreu no dia 26/11/2013 (R\$ 422.325,00), enquanto a segunda ocorreu no dia 13/12/2013 (R\$ 398.862,50) e a terceira no dia 15/01/2014 (R\$ 398.862,50). Houve inclusive a emissão de recibo pelo pagamento dos honorários, sendo que o valor recebido pelo escritório foi posteriormente distribuído entre empresas indicadas por **RODRIGO SEVERINO BRITO**.

Entretanto, frise-se que o procedimento fiscal realizada pela Receita Federal na **WIZ SOLUÇÕES** confirmou o pagamento da terceira parcela do projeto ao escritório CALAZANS DE FREITAS no valor de R\$ 398.862,50, no dia 15/01/2014.

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

39

Nesse ponto, importante mencionar que, segundo exposto por FLÁVIO CALAZANS nos anexos 1 a 4 do seu acordo de colaboração, VICTOR SÉRGIO COLAVITTI e **RODRIGO SEVERINO BRITO** dividiam um escritório e utilizavam suas empresas, especialmente a LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA⁵ e AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA⁶, para celebrar contratos fictícios de prestação de serviços, sob ordem de **MILTON LYRA**. Segundo noticiado, **RODRIGO SEVERINO BRITO**⁷, filho de FERNANDO MENDES BRITO e sócio de **MILTON LYRA** e VICTOR COLAVITTI, era responsável por coordenar a liquidação financeira das operações do escritório de VICTOR. Nesse contexto, era **RODRIGO BRITO** quem fechava pessoalmente todas as operações da AP ENERGY.

No caso dos autos, os recursos transferidos da **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** para o escritório CALAZANS em 15/01/2014 foram distribuídos entre três empresas indicadas por **RODRIGO BRITO**, a fim de viabilizar o repasse final a **MILTON LYRA**, quais sejam, WORLD LIBERTY COMÉRCIO-IMPORT⁸, LINK PROJETOS e AP ENERGY.

5 VICTOR COLAVITTI era procurador da LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 05.778.201/0001-27, que estava em nome dos seus filhos. A LINK PROJETOS figura como sócia da CEBO CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

6 De acordo com a Informação Fiscal anexa, a AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, CNPJ 00.474.381/0001-40, foi baixada de ofício pela Receita Federal por inexistência de fato.

7 Sócio das seguintes empresas: BRITO PAR – PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E ESTRUTURAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2128 – 2º andar; DM WEB TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA, Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2128 – 2º andar (mesmo endereço da BRITO PAR); CCBO CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, Av. Brigadeiro Faria Lima, 2128 – 2º andar (mesmo endereço da DM WEB e BRITO PAR); DAZ TECNOLOGIA LTDA, Rua Oscar Freire, nº 237 – apto nº 82 (mesmo endereço residencial do pai Fernando Mendes Brito); PACÍFICO FAST FOOD, Av. Imperatriz Leopoldina, nº 1.170 – São Paulo – SP; CREDITO WEB ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, Av. Ipiranga, 337 – São Paulo – SP; IDTV TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S/A, StSbs 02 – Bloco E N 12 – sala 206 – Sobreloja – Parte G6, S/N, Asa Sul, Brasília – DF (sócio de Milton Lyra).

8 CNPJ 11.390.485/0001-93, baixada desde 09/10/2018.

**R. Frei Caneca, nº 1360 – Consolação – São Paulo/SP – CEP: 01307-002 –
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

40

As empresas foram identificadas a partir das transferências realizadas por meio de TED logo após a transferência recebida pelo escritório CALAZANS DE FREITAS no dia 15/01/2014:

DATA	REMENTENTE	VALOR
16/01/2014	WORLD LIBERTY COMÉRCIO - IMPORT	R\$ 204.000,00
20/01/2014	LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES	R\$ 60.000,00
21/01/2014	AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM	R\$ 94.487,20

Intimada no bojo de procedimento Fiscal para comprovar perante o Fisco que não houve simulação do negócio, a **WIZ SOLUÇÕES** apresentou apenas o contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoramento jurídicos e o recibo de pagamento de honorários referente à última parcela devida, que estava relacionada a serviços supostamente prestados no ano de 2013.

O contrato entre a **FPC PAR (WIZ SOLUÇÕES)** e o escritório CALAZANS DE FREITAS foi firmado no dia 10/10/2013, em São Paulo/SP, e previa o pagamento de R\$ 1.300.000,00 pelos supostos serviços de advocacia. Perante a Receita Federal, a **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** alegou não ter condições de fornecer outros documentos acerca do contrato, o que jamais poderia acontecer, pois nunca houve a prestação de serviços contratada, como afirmado inclusive pelo dono do escritório contratado, FLÁVIO CALAZANS, no Anexo 16 do seu acordo de colaboração premiada.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

41

Por oportuno, registre-se que a **WIZ SOLUÇÕES** foi autuada pela Receita Federal em relação às infrações tributárias decorrentes do seu relacionamento com os escritórios **CLARO ADVOGADOS** e CALAZANS ADVOGADOS, conforme processo administrativo 18088.720202/2019-32, sendo relevante destacar que a instituição financeira promoveu o pagamento integral do crédito sem qualquer discussão na esfera administrativa, certamente porque não queria chamar a atenção dos órgãos de controle para a operação fraudulenta.

A utilização dos serviços dos escritórios **CLARO ADVOGADOS** e CALAZANS ADVOGADOS, ambos dedicados à lavagem de dinheiro, pela **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** demonstra de forma inequívoca a busca pela diversificação dos fornecedores desse tipo de serviço, tendo como objetivo dificultar a identificação e responsabilização dos autores dos crimes em apuração.

Paralelamente à utilização da **CLARO ADVOGADOS** e da CALAZANS ADVOGADOS, com *modus operandi* ligeiramente distinto de desvio dos valores e lavagem do dinheiro, os administradores da **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** também efetuaram pagamentos fictícios/superfaturados em favor da **MARTHI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, que assim como a **CLARO ADVOGADOS** e CALAZANS ADVOGADOS também era sediada em São Paulo, nos valores totais de R\$ 7.150.015,70 (DIRF ano-calendário 2015) e R\$ 2.299.001,57 (DIRF ano-calendário 2016), totalizando R\$ 9.449.017,27 em 2015 e 2016 (vide f. 37 da Informação Fiscal).

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

42

De plano, chama atenção que a **MARTHI** foi constituída em 2011, sem filiais, e desde então tem domicílio fiscal no apartamento do sócio administrador **MARCOS SOUTO BRANDO**⁹. À época dos fatos, a empresa tinha como objeto social a prestação de "serviços especializados de apoio administrativo e de preparação de documentos, podendo ainda integrar-se em outra(s) sociedade(s), como sócia quotista ou acionista".

Nesse contexto, conforme observado pela Receita Federal, na DIRF do ano-calendário 2015, a **MARTHI** declarou ter pago rendimentos para alguns sócios, uma funcionária e uma pessoa jurídica, ao passo que, na DIRF do ano-calendário 2016, informou pagamentos apenas para um dos sócios e para a mesma funcionária. Ou seja, nos anos de 2015 e 2016, a empresa tinha apenas uma funcionária declarada em GFIP, sendo evidente, portanto, a sua incapacidade operacional para prestar serviços à **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** na forma do contrato celebrado em 05/02/2015.

Segundo consta, tal contrato, com prazo de um ano, previa a prestação de serviços de arquitetura e administração de banco de dados eletrônico ("Data Warehouse"), no valor mensal de R\$ 715.001,57. O contrato foi prorrogado por meio do primeiro termo aditivo, datado de 01/01/2016. Na cláusula relativa ao valor mensal do serviço estava prevista a contratação de 47 pessoas.

9 Rua Doutor José Rodrigues Alves Sobrinho, 150, Apto. 212, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

43

Intimada pela Receita Federal para apresentar documentos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços previstos no contrato celebrado com a **MARTHI**, tais como cópias dos relatórios técnicos, estudos, memoriais, planilhas, pareceres, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas pelos prestadores, relação dos profissionais que trabalharam nos serviços e memória de cálculo do valor pago, a **WIZ SOLUÇÕES** afirmou inicialmente que o serviço contratado havia sido prestado por SIEGMAR INGO GIESELER, mas depois acrescentou os nomes de CLAYTON CAMARGO e HIRAM MARQUES JÚNIOR e alegou desconhecer os dados dos demais envolvidos na prestação dos serviços, por se tratar de mão-de-obra terceirizada.

Por sua vez, ao ser fiscalizada, a **MARTHI** informou que teriam participado da execução do contrato com a **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** as seguintes pessoas físicas e jurídicas: **MARCOS SOUTO BRANDO**, THIAGO SOUTO BRANDO, HIRAM MARQUES JUNIOR, CLAYTON PEREIRA DE CAMARGO, GISELE MOREIRA, INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS SISTEMA E INFORMÁTICA LTDA, SEIGMAR INGO JENICHEN GIESELER, UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA e GRANNET COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, sendo que as duas últimas pessoas jurídicas na verdade são meros provedores de serviços de internet.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

44

Diante da incongruência entre a quantidade de pessoas envolvidas na prestação do serviço e a previsão contratual, a **MARTHI** foi novamente intimada pela Receita Federal, tendo esclarecido que utilizou menos mão-de-obra porque somente após a assinatura do contrato constatou que "os dados da CAIXA BANCO e CAIXA SEGURADORA estavam completamente desestruturados e sem organização lógica". Ou seja, não foi apresentada qualquer explicação capaz de fundamentar a discrepância entre mão-de-obra prevista em contrato e mão-de-obra efetivamente utilizada.

Além disso, somente 3,5% do valor recebido da **WIZ SOLUÇÕES** foi utilizado pela **MARTHI** para o pagamento das pessoas que teriam participado do projeto, razão pela qual, diante dos fortes indícios de superfaturamento do preço, a **MARTHI** foi intimada a retificar sua escrituração contábil nos anos de 2015 e 2016, bem como apresentar os extratos bancários do mesmo período.

A partir dos extratos bancários e contabilidade retificada da **MARTHI**, a Receita Federal constatou que, logo após os pagamentos da **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)**, a **MARTHI** direcionou a maior parte dos valores recebidos para as seguintes pessoas: JORGE DANTAS (R\$ 1.800.000,00), EL CHALACO BAR E LANCHONETE LTDA ME (R\$ 150.000,00), GABRIELA SUZANA ORTIZ DE ROZAS (R\$ 160.933,53), LIOVA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS (R\$ 450.000,00), **BASTOS INTERMEDIações E REPRESENTAções IMOBILIárias E COMERCIAIS LTDA** (R\$ 170.000,00), LUIZ ANTÔNIO DE REZENDE (R\$ 100.000,00), TEREZA GUERREIRO LIMA (R\$ 700.000,00) e JULIANO AUGUSTO SCHUSSLER (R\$ 517.000,00).

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

45

As datas e valores das transferências encontram-se no extrato apresentado pela **MARTHI**:

DATA	HISTÓRI	VALOR	Recebedor
15/04/2015	TED	900.000,00	JORGE DE AGUIAR DANTAS
25/05/2015	TED	450.000,00	JORGE DE AGUIAR DANTAS
26/05/2015	TED	450.000,00	JORGE DE AGUIAR DANTAS
22/07/2015	TED	150.000,00	EL CHALACO BAR E LANCHONETE LTDA
08/12/2015	TED	150.000,00	GABRIELA SUZANA ORTIZ DE ROZAS
08/12/2015	Transf	10.933,53	GABRIELA SUZANA ORTIZ DE ROZAS
14/09/2015	TED	250.000,00	LIOVA SERVIÇOS DE ALIMENTACAO PARA
15/09/2015	TED	200.000,00	LIOVA SERVIÇOS DE ALIMENTACAO PARA
15/12/2015	TED	50.000,00	BASTOS INTERMEDIACOES
13/04/2016	TED	120.000,00	BASTOS INTERMEDIACOES
14/03/2016	TED	100.000,00	LUIZ ANTONIO DE REZENDE
11/11/2015	TED	300.000,00	TEREZA CRISTINA GUERREIRO LIMA
28/01/2016	TED	400.000,00	TEREZA CRISTINA GUERREIRO LIMA
04/03/2016	TED	350.000,00	JULIANO AUGUSTO SCHUSSLER
04/05/2016	TED	167.000,00	JULIANO AUGUSTO SCHUSSLER

Segundo a **MARTHI**, os valores pagos à EL CHALACO (R\$ 150.000,00), LIOVA SERVIÇOS (R\$ 450.000,00) e BASTOS INTERMEDIACÕES (R\$ 170.000,00) correspondem a pagamentos por serviços efetivamente prestados. Já em relação aos valores pagos a GABRIELA SUZANA, teria havido a devolução de R\$ 150.000,00. Em relação aos demais favorecidos, a empresa não localizou documentos que pudessem comprovar a prestação de serviços.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC

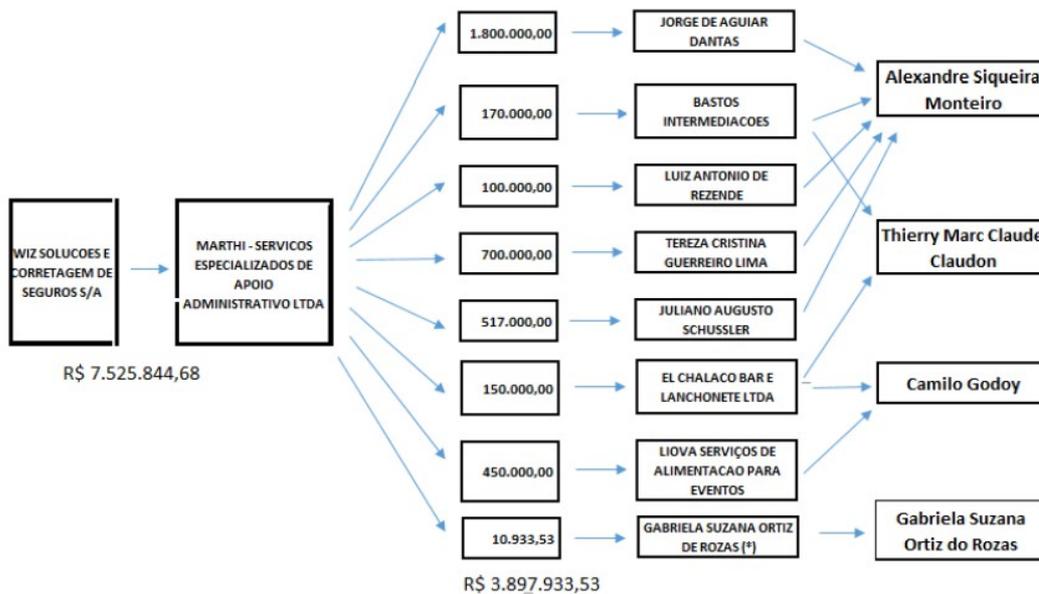




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

46

Inobstante, a análise dos dados contidos na Informação Fiscal demonstra que o contrato da **MARTHI** com a **WIZ** foi superfaturado, haja vista que a **MARTHI** não comprovou a efetiva e integral prestação dos serviços descritos no contrato e, do total recebido (R\$ 7.525.844,68), a maior parte (R\$ 3.887.000,00) foi transferida para pessoas relacionadas à **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)**: **ALEXANDRE MONTEIRO** - Diretor Presidente da **WIZ SOLUÇÕES** -, **THIERRY CLAUDON** (Diretor-Presidente da **CAIXA SEGURADORA** e Vice-Presidente do Conselho de Administração da **WIZ SOLUÇÕES**) e **CAMILO GODOY** (Diretor Comercial da **CAIXA SEGURADORA** e membro do Conselho de Administração da **WIZ**). Pela sua clareza, transcreve-se o diagrama confeccionado pela Receita Federal:



R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.082665804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

47

Nesse ponto, cabe demonstrar a vinculação das transferências da **MARTHI** para interpostas pessoas até que os valores desviados chegassem aos beneficiários finais.

JORGE DE AGUIAR DANTAS foi intimado pelo Fisco para apresentar documentos relacionados ao recebimento do valor total de R\$ 1.800.000,00 da **MARTHI** entre 15/04/2015 e 26/05/2015 e afirmou que recebeu esse valor a título de empréstimo pessoal para tratamento de saúde. Porém, JORGE não apresentou qualquer documento relacionado ao tratamento de saúde mencionado, bem como não declarou na DIRPF do ano-calendário 2015 o suposto empréstimo. Por outro lado, declarou despesas médicas em valor irrisório em comparação com o valor do suposto empréstimo e declarou possuir valores em espécie custodiados em cofre bancário, em montante superior ao do alegado empréstimo.

Não bastassem tais inconsistências acima apontadas, a DIRPF de JORGE revelou a venda de um apartamento na Avenida das Américas, 10333, Bloco 1, apto. 1301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, em 17/04/2015, para a LGN BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 11.959.691/0001-71, que tem como sócios-administradores **ALEXANDRE MONTEIRO** e seu irmão JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO, este último figurando como responsável perante a Receita Federal.

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

48

Saliente-se que a sede da LGN BRASIL coincide com o endereço de **ALEXANDRE MONTEIRO** informado no cadastro junto à Receita Federal e também informado para fins de obtenção de passaporte, demonstrando que a transferência da **MARTHI** para JORGE ocorreu a título de parte do pagamento pelo apartamento, em operação que teve como beneficiário final o próprio **ALEXANDRE MONTEIRO**, sócio-administrador da empresa proprietária, ao mesmo tempo em que configura a etapa de integração no crime de lavagem dos ativos provenientes do desvio praticado na **WIZ SOLUÇÕES**.

Ainda sobre esse fato, consigna a autoridade policial que, após o encaminhamento de Informação Fiscal complementar pela Receita Federal e o fornecimento de certidões pelo 10º Serviço Notarial do Rio de Janeiro/RJ e 9º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, todos em anexo, foi possível verificar que a escritura de compra e venda do imóvel de matrícula 326891 (Avenida das Américas, 10333, Bloco 1, apto. 1301) foi lavrada em 19/06/2015, pelo valor de R\$ 5.500.000,00, figurando como vendedores JORGE DE AGUIAR DANTAS e SANDRA MARIA DA SILVA DANTAS e, como comprador, a LGN BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Além disso, o imóvel permanece até hoje registrado no RGI em nome da LGN BRASIL, o que demonstra de maneira inequívoca a lavagem dos valores desviados, bem como seu beneficiário.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

49

Outros que receberam valores da **MARTHI** foram TEREZA CRISTINA GUERREIRO LIMA e JULIANO AUGUSTO SCHUSSLER, nos valores totais de R\$ 700.000,00 e R\$ 517.000,00, respectivamente. Os dois afirmaram inicialmente perante o Fisco que receberam valores da **MARTHI** a título de pagamento por serviços de arquitetura e construção, mas depois acrescentaram que a prestação de serviços foi feita na verdade pela empresa NEXT ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, da qual ambos eram sócios.

No entanto, chamou atenção da Receita que nenhum dos dois transferiu para a empresa os valores recebidos nas suas contas pessoais, no total de R\$ 1.217.000,00. Além disso, a NEXT não entregou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) em 2015 e não declarou receitas sujeitas ao IRPJ e CSLL em 2016. Ademais, a Receita Federal apurou por meio do sistema de Notas Fiscais Eletrônicas que JULIANO e TEREZA compraram diversos móveis e objetos de decoração para entrega no endereço do imóvel adquirido pela LGN, empresa de ALEXANDRE MONTEIRO e JOÃO MONTEIRO.

Tais transações, evidenciam a utilização dos recursos desviados da **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** para mobiliar o apartamento adquirido pela LGN BRASIL, também com recursos desviados da mesma instituição financeira, o que novamente configura crime de lavagem de dinheiro e demonstra que um dos principais mentores do esquema delituoso é **ALEXANDRE MONTEIRO**.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

50

A **MARTHI** também realizou pagamentos para o EL CHALACO RESTAURANTE LTDA, que tem como sócios **CAMILO GODOY**¹⁰ e **THIERRY CLAUDON**¹¹, que sequer respondeu a intimação Fiscal sobre o pedido de esclarecimentos quanto aos R\$ 150.000,00 recebidos da **MARTHI** em 22/07/2015, o que leva à conclusão de que os R\$ 150.000,00 recebidos da **MARTHI** favoreceram diretamente seus sócios (membros do Conselho de Administração da **WIZ SOLUÇÕES**).

Outra beneficiária de recursos oriundos da **WIZ SOLUÇÕES**, a empresa LIOVA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES LTDA, recebeu da **MARTHI** duas transferências nos dias 14/09/2015 e 15/09/2015, no valor total de R\$ 450.000,00. A LIOVA atualmente está baixada na Receita Federal e não teve funcionários registrados em 2014 e 2015.

Inobstante, **CAMILO GODOY** era um dos sócios e o responsável pela empresa perante a Receita Federal. Questionado pelo fisco quanto à causa econômica das transferências, **CAMILO GODOY** afirmou não ter localizado os documentos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal, merecendo destaque o fato de que a resposta foi postada em envelope com logotipo da **CAIXA SEGURADORA S/A**.

10 À época dos fatos era Diretor Comercial da CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10, membro do Conselho de Administração da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e membro do Conselho de Administração da FPC PAR (WIZ SOLUÇÕES).

11 À época dos fatos era Diretor Presidente da CAIXA SEGURADORA S/A e Vice-Presidente do Conselho de Administração da FPC PAR (WIZ SOLUÇÕES). Atualmente é administrador da YOUSE SEGURADORA S/A, CNPJ 24.856.160/0001-03, empresa de plataforma de vendas de seguros online da CAIXA SEGURADORA S/A.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

51

Por sua vez, a empresa **BASTOS INTERMEDIÇÕES E REPRESENTAÇÕES IMOBILIÁRIAS E COMERCIAIS LTDA**, afirmou perante o Fisco que as transferências recebidas da **MARTHI** em 15/12/2015 e 13/04/2016, no valor total de R\$ 170.000,00, ocorreram a título de pagamento pela prestação do serviço de corretagem, mas não apresentou qualquer documento que comprovasse a efetiva prestação do serviço.

Naquele período, **LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA**, sócio-administrador da **BASTOS**, era responsável, perante a Receita Federal, pela **LOUVERNE PARTICIPACOES LTDA**, CNPJ 18.544.002/0001-07, que, por sua vez, tinha como sócios a **MASSBROKER MARKETING E SERVIÇOS LTDA** e a **TMMC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI**. **LUIZ FERNANDO** passou a ser administrador da **TMMC CONSULTORIA** em 01/02/2019.

Importante esclarecer que a empresa **MASSBROKER MARKETING E SERVIÇOS LTDA** tem como sócios a **ELECE CORRETAGEM¹²** e **JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO**, irmão e sócio de **ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO** na **LGN BRASIL**. Já a empresa individual **TMMC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI** tem como titular **THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON** enquanto **LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA** é o administrador da empresa.

12 A empresa **ELECE ASSESSORIA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI**, CNPJ 11.946.752/0001-66, também tem **LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA** como sócio.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

52

Conforme destacado pela Receita Federal na Informação Fiscal anexa, a **BASTOS INTERMEDIações**, constituída em 2010, declarou apenas um funcionário em julho e agosto de 2016, mas recebeu créditos no valor total de R\$ 5.200.000,00 de 2014 a 2016, havendo fortes indícios, portanto, da utilização da empresa para a ocultação de valores com origem espúria e, mais uma vez, de que **ALEXANDRE MONTEIRO**, JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO, sócio da MASSBROKER, e **THIERRY CLAUDON**, titular da **TMMC CONSULTORIA**, são os beneficiários finais da operação.

LUIZ ANTÔNIO DE REZENDE foi outro que não apresentou ao Fisco o motivo do recebimento de R\$ 100.000,00 da **MARTHI** em 14/03/2016, apesar de regularmente intimado. No entanto, há fundadas razões para crer que a transferência ocorreu em benefício de **ALEXANDRE MONTEIRO** e **THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON**.

Com efeito, a esposa de **LUIZ ANTÔNIO, LUCIANA PENHA DE PAULA**, foi sócia-administradora da empresa MASSBROKER MARKETING E SERVIÇOS LTDA de 15/05/2010 a 30/09/2014 e também é sócia da COSENZA RJ PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 24.920.932/0001-10, que, por sua vez, foi sócia da FINANSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CNPJ 21.534.365/0001-76, de 20.07.2015 a 23.05.2017. Observe-se que **LUCIANA** também figura como sócia da JATAR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA¹³, que já foi sócia minoritária da FINANSEG de 20/07/2015 a 23/05/2017. Por sua vez, a FINANSEG tem como sócia majoritária a **WIZ SOLUÇÕES**, origem dos recursos transferidos da **MARTHI** para **LUIZ ANTÔNIO**.

13 CNPJ baixado em 13/01/2020.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

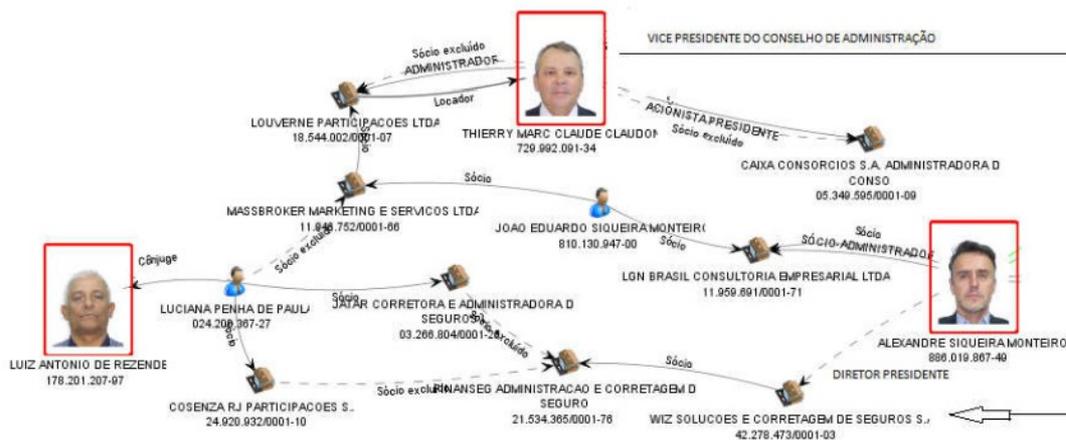
Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Por ilustrar com clareza a rede de pessoas físicas e jurídicas que vinculam **LUIZ ANTÔNIO DE REZENDE** a **ALEXANDRE MONTEIRO** e **THIERRY MARC**, merece ser colacionado o diagrama produzido pela Receita Federal:



Nesse ponto, importante destacar que **LUCIANA PENHA DE PAULA**, esposa de **LUIZ ANÔNIO REZENDE**, também operacionalizou desvios de valores da **WIZ CORRETORA** por meio da simulação de negócios, nos anos de 2014 a 2016, por meio da **HABSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**, que recebeu da **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** os valores de R\$ 868.500,00 (2014), R\$ 178.338,83 (2015) e R\$ 16.507.336,00 (2016), a título de pagamento por suposta prestação de serviços.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

54

Paralelamente, no mesmo período, a HABSEG também foi utilizada para desviar valores **CAIXA SEGURADORA S/A** - sediada no mesmo prédio da **WIZ SOLUÇÕES** e que tinha como Diretor-Presidente **THIERRY CLAUDON** - no montante de R\$ 2.0555.784,75 (2014), R\$ 15.470.761,24 (2015) e R\$ 1.808.985,07 (2016), também a título de pagamento por prestação de serviços.

A HABSEG contou com apenas quatorze profissionais informados na DIRF no ano de 2014, dois no ano de 2015 e oito no ano de 2016. Ademais, conforme mencionado pela Receita Federal, suas receitas auferidas nos anos de 2014 a 2016 se mostraram completamente desproporcionais em relação ao custo de sua mão-de-obra. Inobstante, apesar da aparente lucratividade da empresa nesse período, ela foi baixada no CNPJ em 11/01/2019 por encerramento voluntário.

A sócia majoritária da HABSEG, JATAR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (baixada em 13/01/2020), tinha como sócia-administradora **LUCIANA PENHA DE PAULA**, cônjuge de **LUIZ ANTÔNIO DE REZENDE**, que já havia recebido R\$ 100.000,00 da **MARTHI** em 14/03/2016. Como já visto anteriormente, no período de 15/05/2010 a 30/09/2014, **LUCIANA PENHA DE PAULA** foi sócia-administradora da MASSBROKER MARKETING E SERVIÇOS LTDA, da qual **JOÃO EDUARDO SIQUEIRA MONTEIRO**, irmão de **ALEXANDRE MONTEIRO**, é hoje sócio.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

55

Além de **LUCIANA**, a HABSEG contava com a participação societária minoritária de **MARCOS MELCHIOR DE BIASI**, que foi sócio-administrador da HABSEG de 21/05/2012 até a liquidação em 11/01/2019. **MARCOS MELCHIOR** também foi sócio-administrador da FINANSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA de 08/12/2014 a 21/07/2017, que tinha como sócios a **WIZ SOLUÇÕES** (majoritária) e a JATAR CORRETORA.

Retomando, a desproporção entre faturamento da HABSEG e o seu custo de mão-de-obra, bem como os vínculos entre os administradores da HABSEG e das instituições financeiras vítimas, constituem fortes indícios de que a maior parte dos pagamentos realizados pela **WIZ SOLUÇÕES** e **CAIXA SEGURADORA S/A** em favor da HABSEG também decorre de contratos simulados e sem a efetiva prestação de serviços, tratando-se de mais uma manobra concebida para desviar valores das instituições financeiras.

Não bastasse, os vínculos entre a HABSEG ADMINISTRAÇÃO e **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** não se resumem à participação de **LUCIANA** e **MARCOS MELCHIOR** na administração da prestadora de serviços. **ANDERSON LIMA DE MELLO**, Diretor Institucional e de Relações Comerciais da **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)**, figurou desde 01/04/2014 como Diretor Administrativo da HABSEG ADMINISTRAÇÃO. Em 24/09/2015, ele passou a figurar como sócio minoritário desta empresa, da qual recebeu, a título de rendimentos do trabalho assalariado no ano de 2015, o total de R\$ 523.617,22.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

56

Além disso, no período de 26/08/2018 a 12/12/2018, **ANDERSON** foi Diretor da FPC PAR SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS S/A, empresa controlada pela **WIZ SOLUÇÕES** e na qual **ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO** exerce o cargo de Diretor desde 03/05/2010.

Ainda, **ANDERSON** também é sócio-administrador da **AM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** (atualmente **A. L DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL**), que recebeu R\$ 300.000,00 da **PAR CORRETORA (WIZ SOLUÇÕES)** em março de 2015. Esta consultoria, constituída em 22/01/2015 e com sede em Brasília/DF, tem o mesmo contador de quatro empresas do grupo **PAR** em que **ALEXANDRE MONTEIRO** figura ou já figurou como sócio¹⁴.

A empresa de **ANDERSON** não teve funcionários em 2015 e 2016 e emitiu apenas uma nota fiscal no ano de 2015, qual seja, a NF 001, datada de 04/03/2015 (menos de dois meses depois da constituição), para fundamentar o recebimento de R\$ 300.000,00 da **WIZ SOLUÇÕES**. Ao ser intimada pelo Fisco para que comprovasse a efetiva prestação de serviço, a empresa **AM CONSULTORIA** alegou ter criado "estratégias de modelos comerciais" para a **WIZ SOLUÇÕES**, fornecendo apenas um documento intitulado "projeto de ampliação". Não foi apresentado o contrato ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva prestação do serviço.

14 WANDERLEY GOMES DA SILVA é contador da A. L DE MELLO e também da PAR SAÚDE CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS S/A, CNPJ 15.106.058/0001-91, PAR HOLDING CORPORATIVA S/A, CNPJ 15.810.502/0001-55, INTEGRA CURSOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ 13.431.225/0001-44, e PAR NEGÓCIOS HOLDING S/A, CNPJ 16.693.074/0001-90.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

57

Por sua vez, a **WIZ SOLUÇÕES** afirmou perante o fisco que o pagamento à **A. L. DE MELLO** estava relacionado a serviço de consultoria de "expertise de venda" e, com o objetivo de comprovar a efetiva prestação do serviço, limitou-se a apresentar a Nota Fiscal 001, emitida pela **AM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** em 04/03/2015, e uma declaração que descreve serviços diferentes daqueles informados na nota fiscal.

Assim, enquanto a nota fiscal apresentada pela **AM CONSULTORIA** informa que teriam sido prestados serviços de corretagem, a declaração fornecida pela **WIZ SOLUÇÕES** indica que o serviço prestado por **ANDERSON DE MELLO** "consistiu na: (a) idealização, construção e implantação de centrais de vendas de produtos de seguro de automóveis; (b) coordenação, em conjunto com as equipes da **WIZ**, de grupos de trabalho envolvendo a **WIZ SOLUÇÕES** (corretora de seguros) e a **CAIXA SEGURADORA** (seguradora); e (c) coordenação e liderança de grupos de trabalho semanais sobre performance dos produtos de seguro de automóveis".

Em resumo, foram desviados da **WIZ SOLUÇÕES** valores, posteriormente lavados e restituídos aos beneficiários, que alcançam a cifra de R\$ 28.300.069,21, assim distribuídos: a) R\$ 1.700.000,00 por meio da **CLARO ADVOGADOS** em 2014; b) R\$ 1.220.049,70 por meio da **CALAZANS ADVOGADOS** em 2013 e 2014; c) R\$ 7.525.844,68 por meio da **MARTHI SERVIÇOS** em 2015 e 2016 (vide f. 37 da IF); d) R\$ 300.000,00 por meio da **AM CONSULTORES LTDA** em 2015; e e) R\$ 17.554.174,83 por meio da **HABSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**, nos anos de 2014 a 2016.

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

58

Outrossim, consoante apurado, os desvios e a lavagem do produto do crime ocorreram inicialmente por meio da simulação de contratos de prestação de serviços advocatícios com a **CLARO ADVOGADOS** e a **CALAZANS ADVOGADOS**. Participaram desses fatos **MILTON LYRA** como intermediário de **ALEXANDRE MONTEIRO**, bem como **DANIEL PEIXOTO**, que intermediou a operação com a **CLARO ADVOGADOS** e **RODRIGO BRITO**, que intermediou a operação com a **CALAZANS ADVOGADOS**.

Posteriormente, os desvios ocorreram mediante a simulação da prestação de serviços com a **MARTHI, HABSEG e AL DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL**. Participaram desses fatos **MARCOS SOUTO BRANDO**, administrador da **MARTHI, LUCIANA PENHA DE PAULA** e **MARCOS MELCHIOR DE BIASI**, administradores da **HABSEG, ANDERSON LIMA DE MELLO**, administrador da **AL DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL**.

Outrossim, **LUIZ FERNANDO BASTOS** participou dos fatos por meio da **BASTOS INTERMEDIações E REPRESENTAções IMOBILIárias LTDA** e **TMMC CONSULTORIA E PARTICIPAções EIRELI**. De fato, **LUIZ FERNANDO** recebeu valores da **MARTHI** por meio da **BASTOS** sem causa financeira e era responsável pela **TMMC**, empresa de **THIERRY**, razão pela qual suspeita-se que possa ser "laranja" de **THIERRY**. Também recebeu valores da **MARTHI** sem contrapartida **LUIZ FERNANDO REZENDE**, marido de **LUCIANA PENHA DE PAULA**.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

59

Por fim, os principais mentores e beneficiários do esquema delituoso foram **ALEXANDRE MONTEIRO** (diretor presidente da **WIZ**), **THIERRY CLAUDON** (diretor presidente da **CAIXA SEGURADORA** e membro do conselho de administração da **WIZ**) e **CAMILO GODOY** (diretor comercial da **CAIXA SEGURADORA** e membro do conselho de administração da **WIZ**).

Dessa forma, o conjunto probatório juntado aos autos demonstra a existência de indícios robustos sobre a participação das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas nos delitos sob investigação.

Demonstrados os indícios de prova contra os investigados, cumpre asseverar que o art. 240 do CPP dispõe que:

"Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

60

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

(...)

h) colher qualquer elemento de convicção."

No contexto das investigações é de vital importância buscar objetos que possam refletir a verdade e ajudar a elucidação dos fatos, tais como *hard disks* (HD's) de computadores e *smartphones*, anotações, bilhetes, planilhas, pois há fortes indícios dos crimes sob investigação. Ainda, a decretação da cautelar é fundamental para identificação dos beneficiários finais dos valores gerados em espécie.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

61

Cumpre destacar que o direito constitucional de inviolabilidade de domicílio não é absoluto e deve ser flexibilizado diante do interesse público consubstanciado na apuração de infração penal, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que o interesse privado deve ceder diante do interesse público.

Nesse contexto, a cautelar requerida é absolutamente essencial para o aprofundamento da apuração dos **crimes Financeiros** cometidos pelos responsáveis pela **WIZ SOLUÇÕES** e **CAIXA SEGURADORA**, haja vista que tais crimes são essencialmente documentais.

De fato, a medida deve ser deferida nas empresas que simularam a contratação de serviços (**WIZ SOLUÇÕES, CAIXA SEGURADORA, MARTHI, AL DE MELLO CONSULTORIA, BASTOS INTERMEDIações**) e naquelas que podem conter documentos de prova e eventualmente produto do crime (**TMMC**).

Em relação às pessoas físicas, a medida é de rigor no endereço dos envolvidos, haja vista que pode-se localizar dados que indiquem a destinação final dos valores desviados da Instituição Financeira (notadamente em equipamentos eletrônicos e celulares dos investigados), e elementos de prova importante para a cabal elucidação dos crimes sob análise.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

62

Por oportuno, em caso de deferimento requer-se autorização para acesso ao conteúdo de quaisquer dispositivos eletrônicos apreendidos, bem como autorização para arrombar cofres e portas caso os investigados se recusem a abri-los.

Importante ressaltar que caso esse douto juízo não defira esta medida cautelar, referidos itens podem ser destruídos ou ocultados, fato que acarretaria em enormes prejuízos a esta investigação.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve a medida ser deferida por este juízo, de modo que sejam apreendidos objetos que possam auxiliar na elucidação dos fatos e responsabilização dos culpados, ou colhido qualquer outro elemento de convicção relevante à investigação.

Ainda, esclarece que deixou de solicitar a cautelar em relação a CALAZANS e COLAVITTI em razão de informações de que são colaboradores e informa este Juízo que solicitará a remessa dos anexos relativos a estes fatos tão logo a presente etapa investigativa torne-se pública.

Outrossim, não solicitou a cautelar em relação a GABRIELA SUSANA ORTIZ DE ROZAS, atual diretora-presidente da **CAIXA SEGURADORA**, que recebeu R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) da **MARTHI**, em razão dela ter devolvido os valores, o que torna os indícios menos evidentes em relação a sua participação.

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

63

Já em relação à empresa HABSEG, LIOVA e EL CHALACO, deixa de pedir a medida por estarem atualmente baixadas.

Por fim, tendo em vista a existência de procedimentos fiscais correlatos, requer que Vossa Excelência autorize o acompanhamento das buscas por servidores da Receita Federal.

V-) DO AFASTAMENTO DA DIREÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A autoridade policial pugnou pelo afastamento da Direção de Instituições Financeiras em relação **ALEXANDRE MONTEIRO, THIERRY CLAUDON e CAMILO GODOY**, notadamente com determinação do afastamentos deles da Direção de qualquer Instituição pertencente ao conglomerado da WIZ e da **CAIXA SEGURADORA** e o bloqueio dos sistemas a que eventualmente tiverem acesso.

A cautelar deve ser deferida.

De fato, as provas até o momento colhidas indicam que **ALEXANDRE MONTEIRO, THIERRY CLAUDON e CAMILO GODOY** não cometeram apenas um delito isoladamente. Pelo contrário, existem provas que cometeram crimes financeiros e de lavagem de dinheiro habitualmente relacionados à função que exerciam nas Instituições Financeiras, o que demonstra a necessidade do afastamento cautelar como medida alternativa à prisão.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

64

Não bastasse, no exercício de suas funções, **ALEXANDRE MONTEIRO, THIERRY CLAUDON e CAMILO GODOY** têm acesso aos sistemas internos das Instituições Financeiras, o que poderia comprometer o êxito e sucesso das investigações e não fazer cessar a prática dos crimes.

Nesse contexto, o art. 319 do Código de Processo Penal prevê o afastamento da função como medida cautelar diversa da prisão para evitar o uso do cargo para a prática de crimes, exatamente como ocorre no presente feito.

De fato, dispõe o art. 319, VI, CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Assim, existindo fortes indícios de que **ALEXANDRE MONTEIRO, THIERRY CLAUDON e CAMILO GODOY** cometeram crimes financeiros e de lavagem de dinheiro habitualmente, atuando como administradores de Instituições Financeiras de rigor o afastamento, eis que demonstrado o risco do uso do cargo para prática de crimes.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

65

Ademais, como mencionado, o afastamento justifica-se para evitar que **ALEXANDRE MONTEIRO, THIERRY CLAUDON** e **CAMILO GODOY** interfiram na investigação por meio dos sistemas que possuem acesso, o que também é possível como medida subsidiária à prisão e suficiente, no momento, para acautelar o processo.

Dessa forma, considerando que existem fortes indícios da prática de crimes contra o sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro por parte de **ALEXANDRE MONTEIRO, THIERRY CLAUDON** e **CAMILO GODOY**, de rigor o afastamento da atividade econômica, seja para evitar a prática de novos delitos, seja para evitar que atrapalhem as investigações.

VI-) DO SEQUESTRO/ARRESTO DE VALORES

A autoridade policial requereu o sequestro (bloqueio), via SISBAJUD, de ativos financeiros mantidos em contas bancárias ou qualquer espécie de investimento dos investigados, suas empresas ou interpostas pessoas, até o limite de R\$ 28.300.069,21. Subsidiariamente, requer a apreensão e sequestro de veículos em nome das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas, inclusive com o respectivo bloqueio via RENAJUD e o sequestro dos bens imóveis em nome das pessoas físicas e jurídicas investigadas, procedendo-se ao seu bloqueio, via sistema CNIB¹⁵.

15 Provimento n.º 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça (www.indisponibilidade.org.br)

R. Frei Caneca, n.º 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

66

Outrossim, requer em especial o sequestro do imóvel descrito na matrícula 326891 do 9º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, registrado em nome da LGN BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 11.959.691/0001-71, bem como R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de MARCO CARBONARI.

A medida deve ser parcialmente deferida.

Inicialmente, este *Parquet* remete à fundamentação e exposição dos fatos e provas constantes no item relativo à expedição de mandados de busca e apreensão para evitar repetição. Ademais, esclarece por oportuno que a medida evidentemente não se aplica às Instituições Financeiras vítimas do esquema delituoso.

De fato, o Código de Processo Penal, em seus artigos 125 e seguintes, autoriza o sequestro dos bens móveis e imóveis, adquiridos por investigado com o proveito da infração, ainda que já transferidos a terceiros, bastando a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Referida medida cautelar também tem previsão na Lei nº 9.613/98, cujo artigo 4º, conforme redação dada pela Lei nº 12.683/2012, reza:

"Art. 4º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

67

suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

(...)

§ 4º. Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas."

Na situação em tela, aduz a autoridade policial que as apurações até então efetuadas comprovaram o pagamento de propina e a lavagem de tais valores no montante não atualizado de R\$ 28.300.069,21 (vinte e oito milhões, trezentos mil e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), que se fosse atualizado certamente seria bem maior.

Assim, considerando o material probatório anexado na representação, constata-se que há indícios veementes da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (gestão fraudulenta e desvio de Valores de Instituição Financeira) e lavagem de dinheiro, razão pela qual a decretação do sequestro/arresto é medida que se impõe.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

68

Demais disso, no caso em questão tem incidência o disposto no § 4º do art. 4º (supra-transcrito), o qual se coaduna perfeitamente com o disposto no art. 91, *caput*, inciso II, alínea 'b' do Código Penal, e seus parágrafos (incluídos pela Lei nº 12.694, de 2012), *in verbis*:

"Art. 91. São efeitos da condenação:

I- (...)

II- a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) (...)

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda."

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

69

Logo, diante desta previsão legal, desnecessário que os bens, inclusive ativos financeiros, tenham qualquer ligação com os ilícitos penais apontados, pois se destinam à reparação dos danos resultantes das condutas criminosas sob apuração, podendo incidir sobre quaisquer bens dos investigados, mesmo os adquiridos licitamente, sem vinculação com os crimes.

Com efeito, o sequestro de valores nas contas dos investigados pressupõe a certeza da infração penal e a presença de fortes indícios de autoria, sendo decretada **para garantir a eficácia de eventual sentença condenatória**, tanto para a reparação do dano decorrente da infração quanto para perda do produto do crime (valores desviados da Instituição financeira) e para o pagamento de despesas processuais ou penas pecuniárias.

In casu, a prova sobre a ocorrência de crimes de contra o Sistema Financeiro e lavagem de dinheiro é robusta.

Ademais, consoante acima exposto, existem indícios de autoria em relação às pessoas que este *Parquet* requereu a expedição de mandado de busca e apreensão.

Nesse contexto, verifica-se que o produto do crime de desvio de Instituição Financeira atualizado é certamente superior a 28.300.069,21 (vinte e oito milhões, trezentos mil e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) valores considerados desviados pela autoridade policial.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

70

Requer, ademais, caso não haja saldo nas contas dos investigados, a apreensão e sequestro dos veículos em nome das pessoas físicas e jurídicas dos investigados, determinando-se inclusive o respectivo bloqueio via RENAJUD; e o sequestro dos bens imóveis em nome das pessoas físicas e jurídicas listadas acima, procedendo-se ao seu bloqueio, via sistema CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens).

Sobre o pedido de sequestro do imóvel de ALEXANDRE MONTEIRO em nome da LGN a medida é de rigor.

Por fim, manifesta-se contrariamente ao pedido envolvendo MARCO CARBONARI, haja vista que não restou evidenciada, até o momento, sua participação nos fatos descortinados no presente feito, inobstante tenha participação em fatos descortinados em outras etapas.

VII-) DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Pugna a autoridade policial pelo compartilhamento da prova a ser obtida com a RECEITA FEDERAL e o BACEN e pela decretação do sigilo absoluto dos autos.

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

71

De fato, verifica-se que o compartilhamento das informações obtidas com a RECEITA FEDERAL é medida útil para a instauração de procedimentos fiscais e atende ao interesse público, motivo pelo qual deve ser deferida, tão logo ocorra a deflagração de fase ostensiva no presente feito.

Também deve ser deferido, após a deflagração da Operação, com o Banco Central do Brasil, o qual certamente instaurará procedimento administrativo em razão dos graves fatos descortinados no presente feito.

O requerimento de decretação de sigilo absoluto também deve ser deferido, haja vista que a medida é essencial para assegurar a eficácia das futuras diligências a serem realizadas, bem como para evitar que os investigados destruam provas, haja vista que, consoante fartamente demonstrado, eles atuam para obstaculizar a presente investigação.

Por fim, considerando os fundamentos acima mencionados, requer que o levantamento do sigilo do presente feito somente seja realizado após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão eventualmente deferidos por este Juízo, com a manutenção de sigilo absoluto antes disso.

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

72

Desta forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, encampando a representação da autoridade policial, vem pedir o deferimento parcial das medidas cautelares requeridas, nos seguintes termos:

(1) A expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços de **ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, CAMILO GODOY, THIERRY MARC CLAUDE CAUDON, RODRIGO SEVERINO BRITO, MARCOS SOUTO BRANDO, LUCIANA PENHA DE PAULA, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MIRANDA, LUIZ ANTÔNIO DE REZENDE, ANDERSON LIMA DE MELLO e MARCOS MELCHIOR DE BIASI**, bem como nas pessoas jurídicas **WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A (antiga PAR CORRETORA), CAIXA SEGURADORA S/A, MARTHI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, TMMC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, BASTOS INTERMEDIações E REPRESENTAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, AL DE MELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL.**

(2) A decretação da suspensão da direção de Instituições Financeiras de **ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO, THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON e CAMILO GODOY**, com determinação do afastamento deles de qualquer empresa do conglomerado **WIZ** e da direção de Instituições Financeiras.

R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

73

(3) O sequestro, via SISBAJUD, dos ativos financeiros mantidos em contas bancárias ou qualquer espécie de investimento dos investigados, **à exceção de MARCO CARBONARI**, suas empresas ou interpostas pessoas, até o limite de R\$ 28.300.069,21 (vinte e oito milhões, trezentos mil e sessenta e nove reais reais e vinte e um centavos), bem como, subsidiariamente, **a apreensão e sequestro de veículos** em nome das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas, inclusive com o respectivo bloqueio via RENAJUD e o sequestro dos bens imóveis em nome das pessoas físicas e jurídicas investigadas, procedendo-se ao seu bloqueio, via sistema CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens)¹⁶. O **sequestro do imóvel descrito na matrícula 326891 do 9º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, registrado em nome da LGN BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 11.959.691/0001-71.**

(4) O compartilhamento das provas eventualmente obtidas com outros inquéritos tombados no âmbito da denominada "Operação **DESCARTE**", com a Receita Federal do Brasil e o Banco Central, para a instauração de procedimentos fiscais e administrativos.

16 Provimento n.º 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça (www.indisponibilidade.org.br)

R. Frei Caneca, n.º 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

74

(5) A decretação de sigilo absoluto até a data da deflagração ostensiva da presente Operação, oportunidade na qual o sigilo deverá ser levantado.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

Vicente Solari de Moraes Rego Mandetta
Procurador da República

**R. Frei Caneca, nº 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP: 01307-002 -
Telefone: (011) 3269-5000**

Documento assinado via Token digitalmente por VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, em 02/10/2020 14:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0DC8DCF4.08265804.9B61AE86.4C6775DC

